



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791-B, DE 2019 **(Do Sr. Assis Carvalho)**

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 1/2023 apresentada (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 15/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO".

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A manutenção destes postos de trabalho também terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, assim como na redução da taxa de rotatividade por empresas.

Este projeto de lei assemelha-se ao Projeto de Lei nº 10.826, de 2018, de autoria do nobre ex-Deputado Lindomar Garçon. Ao fim da legislatura passada, o PL nº 10.826/2018 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como o desarquivamento de proposição só compete ao autor, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, e tendo em vista que o autor da proposição não foi reeleito, resolvemos homenageá-lo, apresentando o presente projeto de lei semelhante ao arquivado, com algumas alterações.

Pela importância social do tema, submetemos esta proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III
 DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que criou regras para concessões de geração de energia elétrica e fixou a prorrogação das permissões em até 30 anos, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Segundo o autor, “o presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A proposição foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de



tramitação.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XXX, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No art. 1º, o PL insere o art. 8º-A na Lei nº 12.783/2013, para assegurar que os(as) empregados(as) das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo PND poderão ser lotados(as) em outras estatais federais, sem prejuízo dos direitos adquiridos, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Além disso, o PL prevê a inserção do art. 8º-B na mesma Lei, para prever que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes disponham de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com a preservação dos direitos adquiridos, incluídos os de natureza econômica, assegurando aos(às) empregados(as) a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

Não há dúvidas acerca do **mérito da proposição**.

A Eletrobras, ou Centrais Elétricas Brasileiras S.A., é uma das maiores empresas do setor elétrico do Brasil e desempenha um papel fundamental no fornecimento de energia para o país.

Sua origem remonta a 1962, quando foi criada com o objetivo de unificar o setor elétrico nacional e impulsionar o desenvolvimento energético do Brasil.



Ao longo dos anos, a Eletrobras expandiu suas atividades e se tornou um símbolo de eficiência e capacidade no setor.

A importância da Eletrobras para o país é inegável. Ela é responsável por uma parcela significativa da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil. Através de suas subsidiárias, a Eletrobras opera diversas usinas hidrelétricas, termelétricas e eólicas, fornecendo energia para residências, indústrias, comércios e outros setores da economia.

Além disso, a empresa desempenha um papel estratégico na integração do sistema elétrico nacional, garantindo a estabilidade e a confiabilidade do fornecimento de energia em todo o país.

Ademais, a capacidade da Eletrobras de gerenciar e expandir a infraestrutura elétrica é um dos seus principais pontos fortes. A empresa possui uma vasta experiência e conhecimento técnico, acumulados ao longo de décadas de atuação no setor. Isso lhe confere a capacidade de planejar, construir e operar grandes empreendimentos energéticos, como usinas hidrelétricas de grande porte e linhas de transmissão de longa distância.

Em suma, a Eletrobras desempenha um papel crucial no fornecimento de energia elétrica no Brasil. Sua origem histórica e sua capacidade técnica a tornam uma empresa estratégica para o desenvolvimento do setor elétrico nacional. Além disso, sua importância vai além do fornecimento de energia, pois a empresa também contribui para a integração do sistema elétrico, a estabilidade do fornecimento e a busca por soluções mais sustentáveis.

Portanto, é fundamental que o país valorize e fortaleça a Eletrobras, garantindo sua capacidade de investimento e aprimoramento contínuo, para que possamos ter um sistema elétrico cada vez mais eficiente, confiável e sustentável.

Importante ressaltar que a proposta de privatização da Eletrobras não apenas fere o interesse público por entregar à lógica de lucro da iniciativa privada um dos maiores patrimônios nacionais mas também por



dispensar centenas de trabalhadores altamente qualificados e experientes, legando-os a própria sorte.

Diante disso, e considerando que o processo de privatização da Eletrobras está em andamento, segundo os termos da Lei nº 14.182, de 2021, pergunta-se: qual será o destino dos (as) seus(suas) funcionários(as)?

Parece-nos que o projeto de lei ora relatado responde adequadamente a essa pergunta, na medida em que o cerne do PL é de natureza antecipatória, ou seja, busca-se impedir que muitos (as) trabalhadores(as) fiquem desempregados(as) por ocasião da desestatização da Eletrobras, bem como se propõe a manter postos de trabalho, o que terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas.

Julgamos oportuno, no entanto, à luz dos direitos fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana, ampliar a rede de garantias para todas as estatais do setor elétrico, não ficando restrito ao caso da Eletrobras, o que podemos fazer alterando o *caput* do art. 8º-A do projeto de lei.

Ademais, entendemos cabível aperfeiçoar o PL no sentido de assegurar os direitos dos(as) empregados(as) de empresas do setor elétrico que já foram alcançadas por processos de privatização, considerando, no caso específico da Eletrobras, que a lei que dispõe sobre a desestatização, data de 2021.

Dito de outro modo, é plausível a inserção de dispositivo que amplie os direitos trazidos pelo PL às situações já consolidadas, isto é, aos(as) empregados(as) das empresas do setor elétrico que já foram privatizadas.

Com tais alterações, que serão materializadas por meio do substitutivo anexo, busca-se estender os direitos já assegurados inicialmente pelo PL nº 1.791/2019 aos empregados da Eletrobras.

No que se refere ao art. 8º-B do PL, parece-nos que seus termos são incompatíveis com o que se assegura no art. 8º-A.

Isso porque o art. 8º-A já assegura que, quando não houver



opção de permanência nos quadros da empresa adquirente, os empregados deverão ser reaproveitados.

Com isso, tem-se que tanto a manutenção de postos de trabalho quanto a opção estão garantidas.

Em tempo, altera-se também a enumeração dos artigos que se pretendem inserir para “art. 8º-E e F”, pois a Lei nº 12.783, de 2013, atualmente, já possui a enumeração dos art. 8º-A a D.

Assim, considerando as razões apresentadas, temos a convicção de que a defesa dos interesses dos trabalhadores do setor elétrico, face ao processo de privatização da Eletrobras em curso, vai além das diferenças que possam existir na cena político-partidária, ou seja, é tema suprapartidário, que deve sensibilizar a todos os parlamentares.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora

2023_6611



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8ª-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2023-6611





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.791/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONA

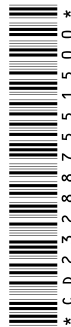
VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PROF. PAULO FERNANDO)

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, dispõe sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND. A proposta estabelece que os empregados poderão ser lotados em outras estatais federais, sem prejuízo dos direitos adquiridos, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente. Além disso, prevê que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes contenham cláusulas acerca da manutenção dos postos de trabalhos, com a preservação dos direitos adquiridos, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

O parecer da relatora nessa Comissão, Deputada Fernanda Melchiona (PSOL/RS), é pela aprovação, na forma de substitutivo. A relatora, conforme o substitutivo apresentado, amplia os beneficiários da proposta, prevendo o aproveitamento dos empregados de todas as estatais do setor elétrico federal, não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restringindo somente aos empregados das subsidiárias do sistema Eletrobrás. Em resumo, estabelece que os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente

Não há dúvidas da nobre intenção do autor e da relatora, qual seja a preocupação com a perda de postos de trabalho em casos de privatização de empresas estatais. No entanto, embora tenhamos plena convicção da necessidade de mais políticas públicas para a criação de novos postos de trabalho e da manutenção dos existentes, o aproveitamento de empregados de estatais que foram desestatizadas, conforme o Programa Nacional de Desestatização, além de ser matéria conflitante com o direito do trabalho e com princípios e normas da Administração Pública, é evidentemente inconstitucional. Da mesma forma, como será demonstrado, o projeto implica impactos financeiros que deverão também ser analisados, tendo em vista a obrigatoriedade da sua adequação financeira e orçamentária. É nesse sentido que apresentamos requerimento de redistribuição nº 2580/2023, para que seja incluída no rol das comissões a de Finanças e Tributação, bem como o presente voto em separado.

Primeiramente, o aproveitamento de empregados em outros cargos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, mesmo que observada a compatibilidade e atribuições entre os cargos viola princípios da Administração Pública, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como os da legalidade e da moralidade. De forma ainda mais específica, o teor da proposta ora em comento **viola a forma de investidura em cargos, empregos e funções públicas que somente poderá ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.** Nesse sentido, também é a posição do guardião da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a Súmula Vinculante n. 43¹.

1 SÚMULA VINCULANTE 43. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20toda%20modalidade%20de,carreira%20na%20qual%20anteriormente%20investido>. Acesso em: 16.08.2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, quanto à legalidade da matéria no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto de lei não encontra respaldo legal, visto que não há que se falar em aproveitamento de empregado público. De acordo com as normas atinentes ao regime de pessoal e aos empregos públicos, para que sejam admitidos em relação de emprego é necessária a aprovação em concurso público. Outrossim, quanto ao mérito, **a matéria também acarreta tratamento diverso na esfera trabalhista gerando insegurança jurídica.** Isso porque, não contemplaria outros casos e empregados em situações semelhantes, gerando benefícios a determinados empregados ou setores em detrimento de outros. Com efeito, **as consequências de medidas dessa natureza acabam por contrariar o interesse público e gerar um ambiente de insegurança jurídica em virtude do disposto no art. 173 da Constituição Federal, caput e § 1º, inciso II, que prevê “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.** E nesse ponto, a proposta gerará impactos financeiros não previstos no orçamento público.

Quanto aos aspectos financeiros, **a proposta implica em descontrole de gasto público e majoração de verbas públicas e tributos, vez que o aproveitamento de empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, como prevê o substitutivo proposto pela relatora nessa Comissão de Administração e Serviço Público, por exemplo, acarretará prejuízo financeiro e majoração no orçamento público, comprometendo, inclusive, o planejamento orçamentário de empresas públicas federais.**

Por fim, em consonância com a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trecho a seguir colacionado, e com os termos da Súmula Vinculante nº 43 da Corte Máxima, evidencia-se também a inconstitucionalidade da proposta ora em análise. Ressalte-se que, por serem contratados em regime de emprego, os empregados de empresas estatais não contam com a garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (CARVALHO, p.224)².

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 55/2017 DO ESTADO DO

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. rev. ampl.e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2020, p. 224.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

AMAPÁ. TRANSPOSIÇÃO OU APROVEITAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL MEDIANTE TERMO DE OPÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43 DA SÚMULA. 1. Reconhecida a repercussão geral de questão constitucional, não há falar em desistência de recurso ou de ação (RE 693.456 RG). 2. Nos termos da Constituição (art. 37, II), “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. 3. Está em desacordo com o princípio do concurso público norma que autoriza transposição, absorção ou aproveitamento de servidor em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Sendo a declaração de inconstitucionalidade causa de pedir em vez de pedido formulado em mandado de segurança, inexistente obstáculo à declaração incidental da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017, que acrescentou o art. 65-A à Constituição do Estado do Amapá. 5. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amapá a que se dá provimento para declarar, incidentalmente, inconstitucionais o art. 65-A da Constituição do Amapá e, por arrastamento, a Lei n. 2.281/2017 e o Decreto n. 286/2018 do mesmo Estado, reformando, em consequência, o acórdão recorrido, para denegar a ordem mandamental. 6. O Plenário adotou a seguinte tese: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.” (RE 1232885, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Assim, solidarizando-se com a boa intenção da proposta em comento, não podemos deixar de manifestar os argumentos expostos, motivos pelos quais votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.791/2019, encaminhando nosso voto contrário ao parecer em exame.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO (REPUBLICANOS-DF)**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

(Do Sr. Assis Carvalho)

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se no projeto de lei nº 1.791, de 2019, o seguinte artigo.

“Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal e Estatal de Sociedade de Economia Mista, subsidiárias Majoritárias e Minoritárias controlada da Eletrobrás, incluindo as empresas que exploravam os serviços através de portaria ou outro instrumento público precário incluídas ou não no Programa Nacional de Desestatização responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas ou não Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos apropriado, à luz dos princípios dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, ampliar as disposições de garantia para todas as empresas públicas do setor elétrico federal e Estatal de Sociedade de Economia Mista, subsidiárias Majoritárias e Minoritárias controlada da Eletrobrás, incluindo as empresas que exploravam os serviços através de portaria ou outro instrumento público precário incluídas ou não no Programa Nacional de Desestatização.



Além disso, vemos como adequado aprimorar o projeto de lei para garantir os direitos e o reconhecimento dos ex-funcionários aprovados em concursos públicos e que não foram absorvidos pelas empresas.

Em resumo, o objetivo é a proteção dos interesses dos trabalhadores, buscando assegurar que os servidores afetados tenham a oportunidade de continuar contribuindo para o setor, mesmo após a mudança na estrutura de propriedade das empresas públicas.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

JOSENILDO ABRANTES
Deputado Federal – PDT/AP





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

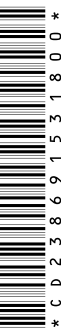
I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Assis Carvalho, “acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Pelo Projeto, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8ºB:

Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.”

“Art. 8º-B Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Assis Carvalho afirma, referindo-se à sua proposição, que ela

(...) pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobrás. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás.

A manutenção destes postos de trabalho também terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, assim como na redução da taxa de rotatividade por empresas.

O Deputado Assis Carvalho aduz ainda que o seu Projeto

(...) assemelha-se ao Projeto de Lei no 10.826, de 2018, de autoria do nobre ex-Deputado Lindomar Garçon. Ao fim da legislatura passada, o PL nº 10.826, de 2018 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Constituição e Justiça e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. Ela, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e se encontra no regime de tramitação ordinária, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, da lavra da Dep. Fernanda Melchionna.

Esse Substitutivo acresce à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o seguinte artigo:





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente. (NR)

O Substitutivo traz ainda dispositivo que permite a aplicação do disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Esse Substitutivo é, a despeito de ter redação distinta, quanto ao seu conteúdo, idêntico à Emenda apresentada à proposição na CTASP, a qual não chegou a ser apreciada. Evidentemente, na Emenda não consta cláusula de vigência. O certo é que a CTASP foi desmembrada em Comissão de Trabalho e em Comissão de Administração e Serviço Público, e a Presidência da Casa, no que toca ao mérito, redistribuiu a matéria para essa última Comissão.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi apresentada Emenda. Essa Emenda tem uma falha de redação que a torna incompreensível, salvo melhor juízo.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

A União tem competência privativa para legislar sobre energia na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. As proposições agora examinadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e das demais proposições, em nenhum momento, transgredem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

A exceção é a Emenda apresentada nesta Comissão, a qual parece a esta relatoria ininteligível e, portanto, injurídica, razão pela qual deixo de examiná-la naquilo que toca à constitucionalidade e à técnica legislativa. Ademais, ela é antirregimental, uma vez que concerne ao mérito da proposição, sobre o qual não compete a esta Comissão se manifestar.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o PL nº 1.791, de 2019, deve ter suas referências à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ajustadas. Refiro-me à numeração dos artigos introduzidos. Além disso, o art. 7º (caput) da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser observado, com o primeiro artigo da nova norma indicando o objeto da Lei.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, não cabem reparos no que diz respeito à técnica legislativa. A Emenda, apresentada à CTASP, precisa do ajuste de numeração no dispositivo da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que ela introduz. Em vez de art. 8º-A, há-se de escrever art. 8º-E.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 09/10/2023 13:33:04.213 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1791/2019

PRL n.3



* CD 238691531800 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-E e 8º-F à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 8º-E e 8º-F:

“Art. 8º-E. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-F. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 09/10/2023 13:33:04.213 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1791/2019

PRL n.3



* C D 2 3 8 6 9 1 5 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.791/2019, com substitutivo e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 1/2023 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:46:13.203 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1791/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236494780600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019**

Acrescenta os arts. 8º-E e 8º-F à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 8º-E e 8º-F:

“Art. 8º-E. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-F. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:46:13.203 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1791/2019

SBT-A n.1



* C D 2 3 4 9 8 5 6 1 2 0 0 *